



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 268 / 2.000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2151/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9713574

RECORRENTE: MARIA THEREZA ARAGÃO AZEVEDO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminares de nulidade rejeitadas. O procedimento de constituição do crédito tributário atendeu aos requisitos exigidos pela legislação tributária estadual. Assegurada em todas as fases do processo o direito de ampla defesa. No mérito, restou configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, consubstanciada no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que demonstra a venda de mercadorias pela autuada sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo foi lavrada nos seguintes termos: “ Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas. Efetuamos o levantamento de estoque de mercadorias da firma já identificada constatamos omissão de vendas no valor total de R\$ 115.043,80 em conformidade com o que determina o regime normal de recolhimento do ICMS ”.

A agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120 e 126, com penalidade no art. 767, inciso III, letra “b”, do Decreto nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 80 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 9702659, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Inventário inicial de 1995, as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, o Inventário final de 1995, o Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, GIM's e GIDEC's do exercício fiscalizado.

A empresa autuada, tempestivamente, através de sua representante legal, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 - Preliminarmente, que o auto de infração é nulo por lhe faltar a indicação de dispositivos de Lei nos quais se quer enquadrar a autuada, existindo apenas referências a normas regulamentares constantes do Decreto.

2 - No mérito, que trata-se de arbitramento realizado de forma absolutamente grosseira, expressando excesso de exação, tipificada criminalmente no art. 316, § 1º do Código Penal.

3 - Nesse tocante, diz que toda a ação fiscal se resumiu a "exame" dos documentos que relaciona nas Informações Complementares, quais sejam: fichas de entradas e saída, xerox de GIMs, e GIDEC de 1995, diga-se de passagem, examinados fora do estabelecimento da autuada e sem o seu acompanhamento.

4 - Alega, ainda, que falta para a mínima aceitabilidade da imputação a descrição específica de cada operação realizada, do seu valor, da espécie de bem, do valor da operação, a identidade da outra parte contratual, elementos materiais indispensáveis para a imputação do tipo. E, acrescenta que o chamado "Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias" tem composição artificial porque resultante do inteiro arbítrio do agente fiscal e não oferece qualquer materialidade quanto às operações que constituem o fato gerador do ICMS.

5 - Afirma, também, que a autuação tem base em mera presunção, pois sem provar o fato de cada saída de mercadoria, não pode o fiscal imputar "falta de nota fiscal" e sem provar o fato de cada operação de venda de mercadoria, não existe legitimidade em exigir o tributo. De fato, complementa, "tem-se falsa a declaração de que a notificada deixou de emitir notas fiscais nas entradas de mercadorias, posto que não se faz a identificação das operações de vendas que não foram registradas, quem foram os compradores, quais os valores e quantidades de tais vendas".

6 - Diante desses fatos, pondera, que embora existisse dispositivos de Lei autorizando a conduta adotada e a autoridade fiscal houvesse indicado o preceito legal, ter-se-ia tal norma ineficaz para legitimar a exigência que afronta normas e garantias constitucionais.

O ilustre julgador singular após análise dos autos decide pela procedência da acusação fiscal, entendendo que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias teria revelado que a autuada, contrariando a legislação vigente, deixara de emitir notas fiscais por ocasião da suas vendas.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpõe recurso do qual se extrai dos seguintes argumentos:

1 - Que a decisão recorrida tendo sumariado apenas 05 (cinco) itens dos fundamentos da defesa de primeira instância, teria deixado sem exame específico todos eles, limitando-se a proclamar a existência da suposta infração mediante a transcrição de dispositivos do Dec. nº 21.219/91, pretendendo que em face do art. 96, do CTN, tais normas se prestam para dar fundamento a autuação. Em resumo, que o julgamento repetiu os mesmos vícios e defeitos jurídicos da autuação, pelo que, é igualmente nulo, de nenhum efeito, como será demonstrado.

2 - Nesse tocante, aduz que “cumpre à autoridade julgadora, examinar e decidir, motivadamente, toda a matéria arguida na defesa do fiscalizado, pena de nulidade do julgamento. “Tem-se, pois, nessa manifestação homologatória da autuação fiscal decisão nula de pleno direito, por violar o art. 5º, LVm da CF-88, ao deixar sem exame e confrontação os fundamentos jurídicos apresentados na defesa do administrado. “O desatendimento aos princípios constitucionais que regem o processo, inclusive o administrativo, tem como consequência a nulidade, dado caráter imperativo do art. 93, inciso IX, da CF-88..

3 - No mérito, diz que “o julgador ao considerar motivo de homologação do auto de infração a ausência de contraposição de números aos números oferecidos no auto de infração, esquece que se os fiscais procederam o arbitramento, a eles compete fazer a prova dos números apresentados.

4 - Alega, também, que “consta da intimação recebida que o suposto débito está atualizado monetariamente até 1-2-99, o que, já implica inconstitucionalidade porquanto a correção monetária foi banida das relações financeiras pelo plano real e, mantê-la apenas para os créditos fazendários viola o princípio da isonomia expressamente contemplado na CF-88 como garantia dos administrados.

5 - Ao final, renova o pedido de exame adequado dos fatos e do direito, para que, seja desconsiderada, totalmente, a decisão recorrida, anulando-a e determinando-se o arquivamento da autuação, excluindo-se, como justiça, qualquer imputação infracional.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 195/2000, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 113 dos autos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no exercício de 1995, teria vendido mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 115.043,80 ( Cento e quinze mil, quarenta e três reais e oitenta centavos ) com base no quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal à vista dos elementos que serviram de base à autuação, quais sejam, os relatórios elaborados com base nos levantamentos realizados nos livros e documentos fiscais da empresa autuada.

Por outro lado, a recorrente, alega a nulidade do julgamento singular com arrimo no art. 93, inciso IX, CF/88, em virtude do não exame de todos os fatos suscitados na impugnação. A peça impugnatória, diga-se de passagem, apresentando valiosos fundamentos jurídicos, trazia como questões a serem enfrentadas, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, face a falta de indicação dos dispositivos de LEI infringidos, e no mérito, que lançamento do crédito tributário teria sido efetivado através do arbitramento, de mera presunção de saídas de mercadorias sem notas fiscais.

Portanto, analisando-se as questões suscitadas pela recorrente, à luz do que consta no julgamento singular, entendo que não merecem acolhida, conforme se demonstrará adiante.

A respeito da nulidade do auto de infração pela falta de indicação dos dispositivos de lei, a julgadora singular entendeu que não seria motivo de nulidade do ato do lançamento, porquanto constava na inicial os dispositivos do Dec. nº 21.219/91, que regulamentou a Lei nº 11.530/89. Ademais, os decretos seriam parte integrante da Legislação tributária, cujo conteúdo restringe-se aos das leis ( arts. 96 e 99, do CTN ).

No tocante a alegação de que a imputação fiscal teria sido originária de arbitramento, mera presunção de venda de mercadorias sem notas fiscais, a julgadora acolheu como consistente o lançamento do crédito tributário, porque resultante de levantamento efetuado baseado nas informações, elementos e dados extraídos dos livros e documentos fiscais da empresa autuada.

Como se vê, a julgadora singular não se absteiu de apreciar os pontos relevantes da defesa. Nesse sentido, ressalto, o que a constituição exige, no inciso IX, do art. 93 é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. A constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada; extensivamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Portanto, posiciono-me no sentido de que ao recorrente foi assegurado em todas as fases do processo o direito reclamar contra o lançamento, produzir provas e manifestação, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

Prosseguindo na análise dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final de 1995.

A propósito da questão, veja o que preceitua, o art. 827, do RICMS:

**“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.** (GN)

Logo, não há que se falar em arbitramento, tendo em vista que procedimento de constituição do crédito tributário foi efetivado com base nas informações contidas nos livros e documentos fiscais da autuada, que retratavam no período fiscalizado, o movimento real tributável da autuada.

Ressalte-se, que o método de fiscalização adotado pelo agente do fisco é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem os respectivos documentos fiscais.

É sabido que existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de vendas de mercadoria, assim, deveria o contribuinte observar tal comando, pois, não fica a seu critério emitir ou não o documento fiscal. Portanto, a autuada devia ter cumprido o disciplinado no art. 120, inciso I e 126, inciso I, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os contribuintes por ocasião da venda das mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos legais.

Nesse sentido, vê-se que o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria ( fls. 54) revela que a autuada, no exercício de 1995, deixou de emitir as notas fiscais correspondentes às saídas de mercadorias do seu estabelecimento no montante assinalado na inicial, restando, pois, configurada a infração ao dispositivo acima mencionado.

Quanto ao fato do débito discriminado na intimação encontrar-se atualizado monetariamente, entendo que não constitui ilegalidade, pois albergado no art. 61, da Lei nº 11.530/89, que determina: “ O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral ”. No que se refere à alegada inconstitucionalidade, não cabe a este órgão de julgamento administrativo apreciar essa matéria, por ser de competência do Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

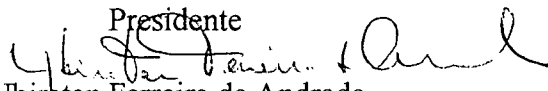
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MARIA TEREZA ARAGÃO AZEVEDO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **24/08/2000**

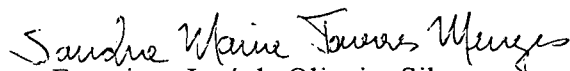
Nabor Barbosa Meira

Presidente



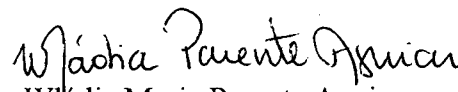
Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado



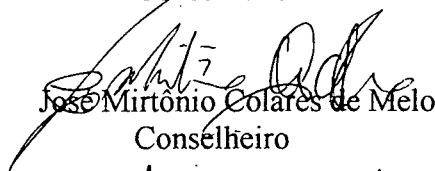
Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro



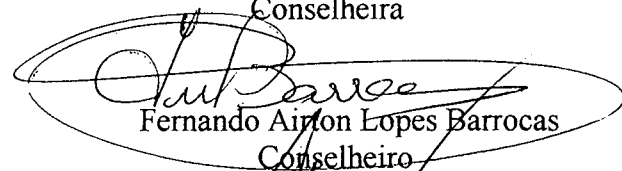
Wlândia Maria Parente Aguiar

Conselheira



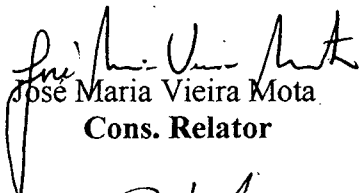
José Mirtônio Colares de Melo

Conselheiro



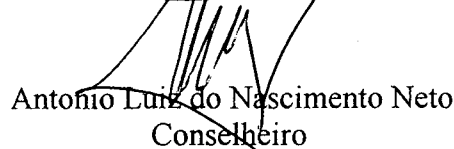
Fernando Ailton Lopes Barrocas

Conselheiro



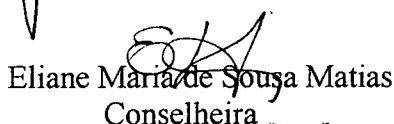
José Maria Vieira Mota

Cons. Relator



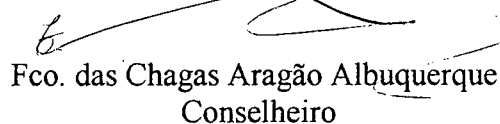
Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro



Eliane Maria de Sousa Matias

Conselheira



Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

Conselheiro